



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 26/03/2026 e encontra-se encartada no evento 193.1, oportunidade em que foi cancelada a Assembleia Geral de Credores designada para os dias 01/04/2026 e 22/04/2026 em razão da desistência pelo credor da única objeção que havia sido apresentada. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas fiscais. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 204.1: apresentado embargos de declaração pela 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A alegando omissão com relação à análise dos argumentos lançados pelas credoras na manifestação colacionada o evento 184.1. Destacou, ainda, que a impugnação de crédito apresentada pelas credoras seria suficiente para comprovar a insurgência quanto ao plano de recuperação judicial. Por fim, discorreu a respeito da suposta fraude perpetrada para quitação do crédito do Banco Itaú e da ausência de intimação do Ministério Público para manifestar-se a respeito do motivativo do plano de recuperação judicial.

- Evento 216.1: manifestação da Administração Judicial requerendo a dispensa quanto à apresentação de relatório sobre a Assembleia Geral de Credores em razão da sua não realização.

- Evento 217.1: a Administração Judicial manifestou-se favorável ao acolhimento dos embargos porque de fato houve omissão com relação à análise dos argumentos lançados no evento 184.1, mas disse que não seria o caso de modificação da decisão porque os argumentos lançados não devem ser acolhidos.

- Evento 219.1: a União informou que os débitos da recuperanda não são objeto de parcelamento ou transação.

- Evento 220.1: apresentação pela Administração Judicial de RAP e RIP.

5000526-06.2025.8.24.0536

310095498896.V85



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 221.1: apresentada contrarrazões aos embargos de declaração pela recuperanda pelo indeferimento do recurso que busca modificar a decisão pela via inadequada. Por fim, destacou que a impugnação de crédito não se confunde com a objeção ao plano de recuperação judicial e que os intitutos não tem a mesma finalidade, rechaçando os demais argumentos. Requereu, ainda, a imposição de multa por litigância de má-fé.

- Evento 222.1: o Ministério Público destacou que a controvérsia com relação a ausência de sua intimação com relação ao plano modificativo foi superada pela desistência do plano. No mais, manifestou-se favorável ao arbitramento dos honorários da Administração Judicial na forma convencionada pelas partes. Com relação aos embargos de declaração, manifestou-se pelo reconhecimento da omissão para que sejam apreciados os argumentos lançados no evento 184.1. Considerando os documentos colacionados ao processo apresentou recomendação de afastamento imediato do sócio gestor Silas Figueiredo dos Santos da condução da atividade empresarial da Recuperanda, com a nomeação de gestor judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005, a quem incumbirá a administração da empresa pelo tempo necessário ao completo esclarecimento dos fatos e à preservação da integridade do procedimento recuperacional.

- Evento 224.1: manifestação da recuperanda solicitando a dilação do prazo de 15 para apresentação da certidão negativa de débitos fiscais tendo em vista as dificuldades encontradas na negociação do débito perante a Fazenda Nacional.

- Evento 225.1: com relação aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público a respeito dos créditos do Banco Itaú destacou que houve quitação integral da dívida (concursal e extraconcursal) e que o responsável pelo pagamento, Humberto Silveira Santos, sub-rogou-se nos direitos do credor originário. Desse modo, não deve ocorrer a exclusão do crédito mas sim a substituição do credor, devendo a Administração Judicial adotar as medidas pertinentes para retificação do quadro de credores. No mais, refutou o pedido de afastamento do sócio administrador argumento que as condutas supostamente irregulares que fundamentem a medida devem ser praticadas durante o período da recuperação judicial, o que não foi constatado no caso em apreço. Por fim, destacou a necessidade de realização de perícia contábil e auditoria independente.

- Evento 226.1: o Estado de Santa Catarina destacou a existência de débitos em aberto pendentes de negociação.

- Evento 229.1: apresentação pela Administração Judicial do relatório mensal das atividades da recuperanda referente ao mês de janeiro/2026. Na mesma oportunidade foram solicitados esclarecimentos a respeito da empresa MX FOTHON ELETRIC LTDA – ME que possui o mesmo quadro social da recuperanda e que, segundo inicialmente noticiado, estaria inativa, o que contraria as informações constantes nos livros diário e razão da recuperanda.

- Evento 230.1: apresentação de RAP e RIP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 231.1: apresentação pela Administração Judicial do relatório mensal das atividades da recuperanda referente ao mês de fevereiro/2026. Na mesma oportunidade solicitou detalhamento da conta do ativo "Empréstimos a Sócios", incluindo a destinação de seus recursos, sua finalidade e natureza.

É o relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos embargos de declaração (204.1)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., , LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A em face da decisão do evento 193.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão foi omissa uma vez que deixou de analisar os argumentos lançados no evento 184.1 que destaca a pendência de julgamento das impugnações de crédito apresentadas o que, por si só, representaria objeção tácita ao plano de recuperação judicial. Apontou ainda que a manobra para exclusão do crédito do Banco Itaú seria evidente fraude aos credores; nulidade por ausência de intimação do Ministério Público a respeito do plano modificativo apresentado.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em liça, operou-se a omissão apontada, pelo que a decisão deve ser ajustada nos seguintes termos:

Das alegações dos credores a respeito da impossibilidade de dispensa da Assembleia Geral de Credores

Os credores 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., , LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A manifestaram-se no evento 184.1 afirmando que não seria possível a dispensa da Assembleia Geral de Credores sob o argumento de desistência da única objeção ao plano de recuperação judicial instaurada, pois esta afirmação não seria verdadeira diante da pendência de julgamento das Impugnações de Crédito n. 5000675-02.2025.8.24.0536, 5000676-84.2025.8.24.0536 e 5000677-69.2025.8.24.053.

Razão não lhe assiste, considerando que o instituto da Impugnação de Crédito não se confunde com a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quando publicada a 2ª relação de credores que é apresentada pela Administração Judicial abre-se o prazo para Impugnação dos Créditos arroladas, que no caso teve início em 10/11/2025 e término em 21/11/2025, conforme edital publicado no evento 133.1. Do referido edital constou a orientação para que as impugnações fossem instauradas através de procedimento próprio, autuado em separado.

Na mesma data ocorreu a publicação de outro edital específico para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, com prazo de 30 dias, com início em 10/11/2025 e término em 10/12/2025 (134.1). Do referido edital ainda constou a orientação para que as objeções fossem direcionadas diretamente para o processo de recuperação judicial.

Evidentemente, tratam-se de institutos distintos e a interposição da Impugnação de Crédito não pressupõe, por óbvio, o interesse do credor em opor-se ao plano de recuperação judicial. Essa oposição deve ser expressa, tal qual indicado nos editais publicados para ciência dos credores.

Importante destacar ainda que as objeções ficam restritas ao disposto no §3º do art. 56-A da LRF, "No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação".

A impugnação de crédito, por sua vez, destina-se exclusivamente à solução de divergências relacionadas à legitimidade, ao valor ou à classificação dos créditos que constam da relação elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei de Recuperação e Falências, funcionando como instrumento voltado ao aperfeiçoamento do passivo concursal.

Importante observar que cada instituto preserva suas características e finalidades que são distintas.

A pendência de julgamento das impugnações de crédito não impede o prosseguimento da recuperação judicial, especialmente porque não houve concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos e a sua existência não pressupõe a oposição ao plano de recuperação judicial.

Desse modo, considerando que houve a deistência da única objeção apresentada, não há óbice para a dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores uma vez que, nestes termos, ocorreu a homologação tácita do plano ante a ausência de outras objeções.

Logo, rejeito as alegações do evento 184.1.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração interpostos para integrar a decisão embargada conforme acima indicado, permanecendo inalteradas as demais determinações.

Com relação aos demais argumentos lançados nos embargos de declaração, quais sejam, **IV. DA FRAUDE A CREDITORES E A EXECUÇÃO: A MANOBRAS PARA EXCLUSÃO DA OBJEÇÃO DO ITAÚ** e **VI. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA** deixo de apreciá-los pois se prestam a modificar os termos da decisão embargada e não integrá-la, o que precisa ser buscado através da via processual adequada (agravo de instrumento).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com relação à nulidade por ausência de intimação do Ministério Público a respeito do plano modificativo apresentado a questão foi superada em razão da desistência do plano, permanecendo íntegro o plano originalmente apresentado, o que evidentemente dispensa a intimação do Ministério Público.

II - Do pedido de arbitramento de multa por litigância de má-fé apresentado pelas recuperandas

Argumentam a recuperanda que os embargos de declaração teriam a nítida finalidade de rediscutir o mérito, devendo a embargante ser penalizada com o arbitramento de multa por litigância de má-fé.

Sobre o tema assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Considerando que os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos não é possível afirmar que tiveram intuito meramente protelatório, de modo que indefiro o pedido de arbitramento de multa por litigância de má-fé.

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 83.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa recuperanda apresentou uma contraproposta com relação às condições de pagamento (evento 111.1), com a qual concordou a Administração Judicial (127.1).

O Ministério Público não se opôs à fixação na forma convencionada entre as partes.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, tal como acordado pelas partes, ou seja mantido o parcelamento em 47 parcelas mensais e sucessivas de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Do mesmo modo, os honorários referentes à constatação prévia fixados em R\$5.000,00, se ainda não quitados, devem ser pagos em duas parcelas mensais e sucessivas.

Todavia, perfeitamente possível a reavaliação dos honorários arbitrados diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário ou duração não previstos no orçamento apresentado pela Administração Judicial, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 5º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a empresa devedora e a Administração Judicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul****IV - Dos esclarecimentos a respeito dos pagamentos realizados ao credor Banco Itaú**

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 22/10/2025 (117.2), havendo apresentação de objeção por apenas um credor, qual seja, ITAÚ UNIBANCO S.A (149.1).

Em razão dessa objeção foi designada assembleia geral de credores para o dia 01/04/2026 (1ª Convocação) e 22/04/2026 (2ª Convocação).

Ocorre que o referido credor apresentou pedido de desistência da objeção (180.1), requerendo ainda a exclusão do seu crédito do quadro geral de credores, com o que anuiu a recuperanda (181.1) e a Administração Judicial (181.1). As partes interessadas efetivaram uma transação extrajudicial (182.2) envolvendo as operações n. 559872239; 3643944105; 3643944113; 3559109040; 3636948865 e 000002354227387. Conforme consta do pacto o pagamento seria de responsabilidade de HUMBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 256.563.330-00. No entanto, os comprovantes colacionados indicam que os pagamentos foram efetivados por MERIANE DE SOUSA FRÁ e pela empresa ALIVE PERSONAL STUDIO LTDA (182.3). Importante destacar que do valor total da operação apenas a quantia de R\$ 53.363,67 refere-se a créditos concursais.

O Ministério Público requereu então esclarecimentos a respeito do ocorrido e se haveria sub-rogação do crédito, o que demandaria a necessidade de retificação do quadro geral de credores e não exclusão do crédito.

Com relação à sub-rogação do crédito, razão assiste à recuperanda, conforme art. 346, III do Código Civil:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

(...) III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

(...) Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Como não há qualquer ressalva no pacto apresentado, a sub-rogação opera-se na integralidade do crédito convencionado. Contudo, importante destacar que o crédito permanece com a sua característica original, ou seja, o crédito concursal permanece assim classificado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUBROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. 2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento. 3. Para o fim de submissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial. 4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com subrogação não altera sua classificação. 5. Recurso especial provido (REsp 2.108.103, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data do julgamento: 14/05/2024).

Dessa forma, necessária se faz a retificação da decisão anterior que determinou a exclusão dos crédito do Banco Itaú da relação de credores para determinar que a Administração Judicial retifique o quadro, substituindo o Banco Itaú pelo credor HUMBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 256.563.330-00.

V- Da recomendação pelo Ministério Público do afastamento do gestor da recuperanda Silas Figueiredo dos Santos

Considerando os argumentos expostos pelos credores o Ministério Público apresentou recomendação de afastamento imediato do sócio gestor SILAS FIGUEIREDO DOS SANTOS da condução da atividade empresarial da Recuperanda, com a nomeação de gestor judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005, a quem incumbirá a administração da empresa pelo tempo necessário ao completo esclarecimento dos fatos e à preservação da integridade do procedimento recuperacional.

A recuperanda manifestou-se a respeito do pedido, salientando que deveria ser autuado em procedimento apartado, viabilizando a ampla defesa e o contraditório. Por fim, destacou que as condutas que supostamente ensejariam o afastamento do gestor devem ser praticadas durante após o pedido de recuperação judicial, o que não seria o caso indicado pelo Ministério Público, uma vez que o pleito funda-se em condutas pretéritas. Por fim, refutou o pedido.

Inicialmente destaco que não é o caso de instauração de procedimento autônomo, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 nada menciona a esse respeito, sendo perfeitamente possível a análise do pedido no bojo do processo de recuperação judicial, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório. Ademais, essa medida assegura maior transparência ao processo de recuperação judicial.

No caso, a recuperanda possui como único sócio o Sr. SILAS FIGUEIREDO DOS SANTOS (conforme 5ª alteração contratual, 1.3) responsável inclusive pela outorga da procuração ao advogado que a representa no processo. O contraditório ao pedido de afastamento do gestor foi devidamente exercido através da manifestação colacionada ao evento 225.1.

Assim, deverá a Administração Judicial manifestar-se a respeito, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VI - Do pedido de dilação de prazo para apresentação das certidões negativas fiscais (224.1)

A recuperanda solicitou a dilação do prazo de 15 para apresentação da certidão negativa de débitos fiscais tendo em vista as dificuldades encontradas na negociação do débito perante a Fazenda Nacional.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para juntada das certidões negativas de débitos fiscais, sob pena de suspensão dos efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as referidas certidões.

VII - Dos pedidos de esclarecimentos apresentados pela Administração Judicial (229.1 e 231.1)

Quando da apresentação do relatório mensal das atividades da recuperanda referente ao mês de janeiro/2026 a Administração Judicial solicitou a intimação da recuperanda para prestar esclarecimentos a respeito da empresa MX FOTHON ELETRIC LTDA – ME que possui o mesmo quadro social da recuperanda e que, segundo inicialmente noticiado, estaria inativa, o que contraria as informações constantes nos livros diário e razão da recuperanda.

Posteriormente, quando apresentado o relatório mensal das atividades da recuperanda referente ao mês de fevereiro/2026 solicitou detalhamento da conta do ativo "Empréstimos a Sócios", incluindo a destinação de seus recursos, sua finalidade e natureza.

Sendo assim, concedo à recuperanda o prazo de 15 dias para prestar no processo, os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial.

Com a resposta, abra-se vista à Administração Judicial e, posteriormente, ao Ministério Público, ambos com prazo de 5 dias.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

5000526-06.2025.8.24.0536

310095498896.V85



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 220.1; 229.1; 230.1 e 231.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resto intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízes trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízes trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da

5000526-06.2025.8.24.0536

310095498896.V85



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

g) Deverá a Administração Judicial, retificar o quadro de credores, na forma da presente decisão, substituindo o Banco Itaú pelo credor HUMBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 256.563.330-00.

h) Deverá a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de afastamento do gestor apresentado pelo Ministério Público no evento 222.1.

Determinações à empresa recuperanda

a) Deverá, a recuperanda, no prazo de 15 dias, juntar as certidões negativas de débitos fiscais, sob pena de suspensão dos efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido.

b) Deverá, a recuperanda, no prazo de 15 dias, prestar esclarecimentos a respeito da empresa MX FOTHON ELETRIC LTDA – ME, assim como o detalhamento da conta do ativo "Empréstimos a Sócios", incluindo a destinação de seus recursos, sua finalidade e natureza, conforme solicitado pela Administração Judicial, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 220.1; 229.1; 230.1 e 231.1.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 39934603000104		
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail contato@rochaneto.com.br , sítio eletrônico https://rochanetoassociados.com.br , tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	10/07/2025	1.1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Deferimento do Processamento	26/08/2025	51.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	28/08/2025	64.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	10/11/2025	133.1
	Decisão de Recebimento do Plano	24/10/2025	118.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 26/02/2026)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095498896v85** e do código CRC **9b515142**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 01/06/2026, às 13:08:23

5000526-06.2025.8.24.0536

310095498896.V85